



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 283, DE 4 DE JULHO DE 2023

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, aplicando-se a todos os servidores públicos municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, seja de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos públicos de provimento efetivo da Estância Turística de Paraguaçu Paulista serão os organizados em carreira e os isolados.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em grupos ocupacionais de cargos de provimento efetivo, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em Lei.

Art. 6º É vedado a qualquer agente público atribuir aos ocupantes de cargos públicos atribuições ou responsabilidades diversas das descritas para o cargo que ocupa, conforme previsto em Lei, ressalvadas as responsabilidades, encargos e atribuições decorrentes do exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou da prestação de serviços especiais.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 2 de 64

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO II
DOS ATOS DE ADMISSÃO
CAPÍTULO I
DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade e de capacitação exigido para o exercício do cargo;

V - a habilitação profissional para o exercício do cargo, quando exigido legalmente;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovadas através de laudo médico;

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos será através de ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração.

Seção II



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 3 de 64

Da Admissão e da Contratação

Art. 12 A admissão será efetuada em caráter permanente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A contratação será efetuada em caráter temporário para o atendimento de necessidade excepcional de interesse público nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, mediante prévia classificação em processo seletivo.

§ 2º A admissão e a contratação de que trata o “caput”, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação em concurso público ou processo seletivo cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 13 A autorização para a admissão ou contratação de servidores públicos é de competência do Chefe do respectivo Poder e dos dirigentes máximos das autarquias e fundações.

§ 1º A autorização de que trata o “caput” somente será expedida com observância do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação incidente.

§ 2º O pedido de autorização deverá abordar aspectos relativos a:

I – demanda de trabalho e os projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;

II – impacto desta força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas;

III – evolução do quadro, no sentido de movimentação de pessoal - entrada e saída, inclusive no tocante ao número de aposentadorias e outras ocorrências;

IV – quantitativo de cessão, tanto de servidores recepcionados quanto dos cedidos;

V – indicadores associados à produtividade do pessoal;

VI – certificado de disponibilidade orçamentária emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças; e

VII – demonstração da necessidade permanente ou temporária da demanda e impossibilidade de seu suprimento mediante contrato precedido de licitação.

Art. 14 No ato da admissão ou contratação, o servidor deverá declarar se exerce ou não outro emprego, cargo ou função pública remunerada na Administração Pública, nos termos dos incisos XVI e XVII e § 10º do art. 37 e § 3º do art. 42 da Constituição Federal.

Seção III

Das Pessoas com Deficiência



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 4 de 64

Art. 15 Fica assegurado à pessoa com deficiência, o direito de se inscrever em concurso público ou processo seletivo, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo de provimento efetivo ou contratação temporária cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de cinco por cento.

§ 2º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o § 1º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º A reserva do percentual de vagas a que se refere o § 1º será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 4º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo.

§ 5º A compatibilidade a que se refere o caput será atestada por junta multiprofissional, constituída de profissionais especializados e técnicos na área correspondente à deficiência declarada.

§ 6º Os cargos e funções destinados às pessoas com deficiência, serão definidos nos editais de abertura dos concursos públicos, observado o percentual reservado no § 1º.

Art. 16 Não se aplica o disposto no art. 15 nos casos de provimento de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 Os editais de concursos públicos e de processos seletivos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos de provimento efetivo e das funções temporárias que se encontram em disputa;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação ou período de integração funcional, caso seja realizado e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 5 de 64

com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art.18 É vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta ou em função temporária.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de condições diferenciadas nos dias do concurso ou processo seletivo deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de laudo, no prazo estabelecido no edital do concurso ou do processo seletivo.

Art.19 A pessoa com deficiência, resguardadas as condições previstas nesta Lei, participará de concurso ou processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Art. 20 O resultado do concurso público ou do processo seletivo, será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência.

§ 1º A contratação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto no § 1º do art. 15.

§ 2º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado.

Art. 21 O órgão responsável pela realização do concurso ou processo seletivo terá a assistência de equipe multiprofissional, sendo um deles médico do trabalho.

§1º A equipe multiprofissional emitirá laudo observando:

- I - às informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 6 de 64

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a Classificação Internacional de Doença - CID e outros padrões de classificação reconhecidos no País;

VI - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

§ 2º Aprovado e admitido ou contratado o candidato com deficiência, a equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo ou da função e a necessidade especial do candidato durante o estágio probatório ou o período de contratação temporária.

Art. 22 A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato com deficiência obedecerá ao disposto na Seção XIII – Do Estágio Probatório.

Art. 23 A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores com deficiência.

Seção IV

Do Concurso Público

Art. 24 Os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para provimento de cargos públicos efetivos têm por objetivo compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração com as prioridades governamentais e legislativas e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 25 A reposição da força de trabalho deve adequar-se, quantitativa e qualitativamente, à natureza e complexidade das atividades, aos objetivos e às metas institucionais da Administração Pública.

Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 26 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 7 de 64

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado em jornal local, Diário Oficial do Município e na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Art. 27 A realização de concursos públicos depende de prévia autorização da autoridade competente e visa o provimento de:

- I – cargos públicos de natureza e atribuições gerais;
- II – cargos públicos de natureza e atribuições específicas.

Art. 28 A seleção de candidatos para o ingresso no serviço público municipal será realizada sempre que necessário para o atendimento das atividades e do interesse público.

Art. 29 A autoridade competente homologará e divulgará o resultado dos candidatos aprovados no evento.

Art. 30 Os concursos serão de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei que dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo, podendo ser realizados em até duas etapas.

§ 1º No caso de concursos realizados em duas etapas, a primeira será constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e incluirá avaliação de títulos de caráter apenas classificatório.

§ 2º Sempre que houver previsão legal, haverá na segunda etapa, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, para seleção de candidatos aos cargos cujas atribuições justifiquem tais exigências, se previstas em Lei.

§ 3º Se o concurso for de duas etapas, a classificação poderá ser feita separadamente por etapas ou pela soma dos pontos obtidos nas duas etapas do concurso.

Art. 31 No caso dos concursos públicos, havendo desistência de candidatos convocados para a nomeação, facultar-se-á substituí-los, convocando novos candidatos com classificações posteriores para o provimento das vagas previstas no edital.

Parágrafo único. Enquanto houver candidato aprovado, classificado e não convocado para investidura em determinado cargo, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, salvo quando esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

Art. 32 Será elaborado para cada concurso regulamento específico, baixado através de edital, do qual obrigatoriamente constará o seguinte:

- I – os cargos a serem providos, com o quantitativo, as suas descrições e requisitos, inclusive a carga horária, e o vencimento;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 8 de 64

- II – o regime jurídico em que se dará a admissão;
- III – os documentos que deverão ser apresentados pelo interessado no ato da inscrição, o local e o prazo desta;
- IV – condições específicas exigidas para o exercício do cargo em disputa;
- V – as condições para a participação das pessoas com deficiência, inclusive o quantitativo de cada cargo em disputa que serão destinados a estes;
- VI – natureza, conteúdo e forma das provas, além das condições e época de sua realização, que não deverão ocorrer em prazo inferior a quinze dias da publicação do edital;
- VII – para as provas de conhecimentos gerais e específicos, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;
- VIII – peso relativo de cada uma das provas e critérios para determinação da média das provas;
- IX – o peso e a natureza dos títulos a serem considerados;
- X – o peso e a natureza dos exames e provas constantes da segunda etapa do concurso, caso exista previsão legal para sua realização;
- XI – os critérios especiais de desempate, quando for necessário, mencionar além dos critérios gerais estabelecidos no art. 56;
- XII – outras informações que forem julgadas importantes para o desenvolvimento do certame;
- XIII – o valor da taxa de inscrição ou a informação sobre a dispensa de sua cobrança e em quais situações.

Art. 33 Os prazos fixados nos editais poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade competente, ouvida a comissão organizadora, através de prévia e ampla publicidade.

Art. 34 Poderão candidatar-se aos cargos de provimento efetivo da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 8º.

Art. 35 A abertura de concurso público far-se-á sempre por edital que mencione o prazo de inscrições, que não poderão ser inferiores a cinco dias úteis.

Art. 36 As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato, mediante o preenchimento de formulário de inscrição disponibilizado através de base de dados na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 9 de 64

§ 1º Os documentos quando exigidos para apresentação no ato da inscrição, serão sempre em formato digital e serão encaminhados através de atalho específico no formulário de inscrição.

§ 2º Não será permitida sob qualquer pretexto ou circunstância, a inscrição condicional, devendo todas as informações ser fornecidas por ocasião do preenchimento do formulário de inscrição.

Art. 37 A declaração falsa ou inexata dos dados constantes do formulário de inscrição, assim como a apresentação de documentos falsos ou adulterados, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

Art. 38 O preenchimento do formulário de inscrição e consequente recolhimento da respectiva taxa, quando for o caso, significará a aceitação, por parte do candidato, de todas as disposições constantes nesta seção e dos editais que forem publicados de cada concurso.

Art. 39 Os formulários de inscrição serão encaminhadas à comissão organizadora, cabendo ao Presidente decidir pelo seu deferimento.

Art. 40 Encerrado o prazo das inscrições será publicada, no prazo máximo de dez dias úteis, a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição e os cargos que estão concorrendo.

Parágrafo único. Deverá ser publicada, no mesmo prazo estipulado no "caput", a relação das inscrições indeferidas e aberto prazo de cinco dias úteis para recurso administrativo.

Art. 41 O Chefe de cada Poder dentro de suas competências designará para cada concurso uma comissão organizadora composta de cinco membros, dos quais, um de seus membros será o Presidente.

§ 1º Os membros da comissão organizadora serão escolhidos preferencialmente entre servidores municipais de áreas afins aos cargos em disputa.

§ 2º A comissão organizadora poderá ser composta por servidores públicos de outros órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3º Caso seja necessária a indicação nos termos do § 1º, a autoridade competente deverá solicitar formalmente a designação para esta finalidade.

§ 4º A autoridade competente poderá convidar para compor a comissão organizadora, cidadãos que não fazem parte do seu quadro de pessoal ou mesmo de outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 42 Os concursos poderão ser realizados por meio da contratação de empresa terceirizada, escolhida por procedimento licitatório ou dispensa, conforme o caso, nos termos da legislação específica, sendo, neste caso, atribuição da comissão



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 10 de 64

organizadora a fiscalização das atividades envolvendo a elaboração e realização de todas as fases e etapas do certame.

Art. 43 As provas deverão sempre conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo a que se refere o concurso público.

Art. 44 Somente será permitido o acesso aos locais de prova, aos candidatos que se apresentarem no horário estipulado em edital e portando uma prova de identidade válida.

Parágrafo único. Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive doença ou atraso, na sua eliminação do concurso.

Art. 45 Os locais das provas e dos exames serão fiscalizados por servidores especialmente designados por ato da autoridade competente, mediante solicitação e indicação da comissão organizadora.

§ 1º Poderão ser designadas para a fiscalização das provas e exames, pessoas que não possuam vínculo com a Administração Municipal, desde que indicadas pela comissão organizadora.

§ 2º Apenas as pessoas designadas pela autoridade competente, após indicação da comissão organizadora, terão acesso aos locais de provas e exames.

Art. 46 Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

I – frequência e conclusão de cursos, desde que tenham correlação com o cargo em disputa;

II – tempo de experiência de trabalho, desde que em atividades relevantes para o cargo em disputa;

III – habilitações em outros concursos públicos;

IV – trabalhos, artigos e livros publicados;

V – outras atividades que possam revelar a capacidade do candidato para o cargo em disputa.

Parágrafo único. Os títulos serão devidamente comprovados através de documentos idôneos e sempre deverão guardar direta relação com as atribuições do cargo em disputa.

Art. 47 As provas escritas e práticas serão avaliadas sempre na escala de zero a dez, em nota que será lançada em local apropriado na própria folha da prova.

§ 1º Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem nota de conjunto igual ou superior a cinco nas provas escritas e não escritas.

§ 2º A nota do conjunto será a média aritmética das notas atribuídas às provas escritas e não escritas.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 11 de 64

Art. 48 Será estabelecido para cada concurso o critério de julgamento de valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados e dos exames realizados na segunda etapa.

Parágrafo único. Os pontos atribuídos aos títulos e aos exames serão considerados exclusivamente para efeito de classificação.

Art. 49 As notas das provas, dos títulos e dos exames, assim como a média das provas e a nota final serão calculadas conforme regra descrita no edital.

Art. 50 Terminada a avaliação das provas, dos títulos e dos exames, serão as notas publicadas nos termos do edital.

Art. 51 No prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da publicação referida no art. 50, poderá o candidato requerer à comissão organizadora a revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será concedida ao candidato vistas das provas.

§ 2º. O pedido de revisão de notas será concedido apenas uma vez e deverá indicar, com precisão, as questões e pontos a ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento.

Art. 52 Quando ocorrer irregularidades insanáveis ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer a autoridade competente, o qual, mediante decisão fundamentada proferida no prazo de cinco dias úteis, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a respectiva responsabilização dos responsáveis.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o terceiro dia útil após a publicação da lista de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 53 Compete ao Chefe de cada Poder dentro do seu âmbito de competência, a homologação do resultado do concurso, a vista de relatório apresentado pela comissão organizadora, dentro de trinta dias úteis, contados da publicação do resultado final.

Art. 54 Homologado o concurso, o candidato habilitado poderá requerer certificado de sua classificação, com a nota final obtida.

Art. 55 A nomeação obedecerá à ordem de classificação de maneira rigorosa.

Art. 56 Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 12 de 64.

- II – maior nota na prova de conhecimentos específicos;
- III – maior número de filhos menores de 6 anos ou incapazes;
- IV – maior número de filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos;
- V – casado;
- VI – viúvo;
- VII – separado judicialmente ou divorciado, com encargos de família;
- VIII – sorteio.

Parágrafo único. Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para a nomeação.

Art. 57 Os casos omissos, serão resolvidos pela comissão organizadora, sendo posteriormente homologados pela autoridade competente.

Seção V

Da Nomeação

Art. 58 A nomeação será:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 59 A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor, serão estabelecidos no quadro geral de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes Municipais.

Seção VI

Da Posse e do Exercício

Art. 60 Posse é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse será efetivada pela assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e fundamentado.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 13 de 64

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente a seguinte documentação:

I – a declaração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, ou, no caso de isento do Imposto de Renda, a declaração de bens;

II – a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública; e

III – os demais documentos exigidos no edital de convocação.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º.

Art. 61 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, além do exame relativo à aptidão psicológica e psiquiátrica, nos casos específicos.

Art. 62 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º A autoridade competente da unidade administrativa, órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º É de vinte dias úteis, o prazo improrrogável para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º O servidor terá seu provimento revogado caso não entre em exercício no prazo previsto no § 2º.

Art. 63 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará a unidade administrativa responsável, documentação necessária ao assentamento individual.

Art. 64 Aplica-se o disposto nos arts. 62 e 63 nos casos previstos nos incisos II a V do art. 11.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 65 A readaptação é a colocação do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 14 de 64

§ 1º A readaptação dependerá obrigatoriamente de exame médico oficial que avalie esta condição, apontando as funções que o servidor poderá executar, com acompanhamento de equipe multidisciplinar.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo com atribuições afins e respeitada em todo caso a escolaridade e habilitação exigida e a respectiva jornada de trabalho.

§ 3º A readaptação não acarretará aumento, reajuste ou diminuição do vencimento devido.

§ 4º Não poderá ser readaptado, servidor durante o período de estágio probatório nos termos dos arts. 79 a 83.

§ 5º Os procedimentos específicos de readaptação serão estabelecidos através de lei.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 66 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por exame médico oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão poderá ser solicitada pelo servidor, efetivando-se após o exame médico oficial comprovar a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º Se o exame médico oficial não for favorável, poderá o servidor requerer novo exame médico oficial após decorridos noventa dias.

§ 3º Não poderá reverter, o aposentado que tiver idade superior a setenta e cinco anos de idade.

Art. 67 A reversão será no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou red denominação.

Art. 68 Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 69 Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária vigente.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 70 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 15 de 64

Art. 71 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em função de atribuições, requisitos, especificações e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 72 A unidade administrativa responsável determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, observado o disposto no art. 71.

Art. 73 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental para suas novas funções, por exame médico oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor passará por capacitação e adaptação às suas novas funções e deverá assumir o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a sua incapacidade, ou sua não adaptação às novas funções, o servidor deverá continuar em disponibilidade desde que não seja ultrapassado o período de dois anos.

Art. 74 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado pelo § 1º do art. 73, salvo em caso de doença comprovada por exame médico oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Seção X

Da Reintegração

Art. 75 Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, observado o disposto nos arts. 70 a 74.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outra função compatível, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou, ainda, exonerado nas hipóteses previstas em Lei.

Seção XI

Da Jornada de Trabalho



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 16 de 64

Art. 76 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas.

§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

§ 2º A critério da Administração e sempre que houver interesse, o servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias profissionais com regulamentação específica.

Art. 77 Os horários de trabalho dos servidores municipais serão fixados pelos respectivos Poderes e Entidades da Administração Indireta, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 114 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Poderá o excesso de horas em um dia ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, em sistema de banco de horas, desde que não exceda no período de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e não seja ultrapassado o limite máximo de doze horas diárias.

§ 2º O sistema de banco de horas previsto no § 1º deverá ser regulamentado pelo Chefe de cada Poder e a compensação das horas excedentes deverá ocorrer dentro do ano em que foram realizadas.

§ 3º Em qualquer hipótese de desligamento do servidor sem que tenha havido a compensação integral das horas inseridas no sistema de banco de horas, o servidor terá direito ao pagamento das não compensadas, calculadas nos termos dos arts. 110 e 111 com o valor na data do desligamento.

§ 4º Havendo acordo escrito entre o servidor e seu superior hierárquico imediato autorizado pelo Secretário Municipal da área ou Chefe de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, poderá ser realizada a compensação das horas excedentes em outro dia no mesmo mês, observado o limite da jornada diária de trabalho estabelecida.

§ 5º Demonstrada imperiosa necessidade do serviço, poderá ser estabelecida escala de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação que não poderão ser inferiores ao período de uma hora.

§ 6º O servidor enquadrado na escala prevista no § 5º não poderá realizar trabalho extraordinário nos seus períodos de descanso e os descansos semanais e feriados serão considerados compensados, sendo indevida gratificação ou adicional.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 17 de 64

§ 7º Considerando o interesse público a bem do serviço, poderão ser instituídas escalas de sobreaviso para a realização de serviços imprevistos e inadiáveis.

§ 8º Considera-se de sobreaviso, o servidor que permanecer aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será de, no máximo, vinte e quatro horas, e as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão remuneradas à razão de um terço do vencimento-hora normal.

§ 9º Somente serão pagas como extraordinárias, nos termos do art. 110, ou compensadas em sistema de banco de horas, as horas efetivamente trabalhadas quando da convocação, não sendo o período remunerado como sobreaviso.

§ 10 O superior hierárquico imediato designará o servidor que ficará em escala de sobreaviso, observado o limite máximo de sua jornada mensal.

Seção XII

Do Estágio Probatório

Art. 78 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto obrigatório de avaliação de desempenho, observados os seguintes fatores:

- I - Interesse;
- II - Respeito às normas e regulamentos;
- III - Responsabilidade;
- IV - Adaptação;
- V - Cooperação e Solidariedade com os Colegas;
- VI - Respeito;
- VII - Qualidade e Atenção;
- VIII - Produtividade;
- IX - Economia;
- X - Flexibilidade;
- XI - Iniciativa.

Parágrafo único. O servidor durante todo o período de estágio probatório será avaliado nos critérios de pontualidade, assiduidade e disciplina.

Art. 79 Os servidores em estágio probatório serão submetidos a seis avaliações de desempenho, sendo a primeira aos seis meses, contados da entrada em efetivo exercício; a segunda aos doze meses, a terceira aos dezoito meses, a quarta



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 18 de 64

aos vinte e quatro meses, a quinta aos trinta meses e a sexta e última aos trinta e seis meses.

§ 1º As avaliações de desempenho serão realizadas pelo superior imediato do servidor e acompanhadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, que será composta por três servidores obrigatoriamente efetivos e estáveis.

§ 2º A comissão de que trata o § 1º será designada por ato da autoridade máxima de cada Poder.

§ 3º Os trabalhos da comissão de avaliação poderão ser acompanhados por um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista - SINDSERV.

Art. 80 O servidor deverá cumprir todo o período de estágio probatório no cargo de provimento efetivo em que se deu a posse.

§ 1º O servidor que for, durante o período mencionado no "caput" e no art. 78, nomeado para cargo de provimento em comissão deverá ter a contagem de seu período de estágio probatório suspenso, retornando ao cargo de provimento efetivo recomeçará a contagem do ponto em que foi interrompido.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º a todas as situações em que ocorra a interrupção do efetivo exercício no cargo de provimento efetivo.

Art. 81 O servidor em período de estágio probatório não poderá receber progressões funcionais e ser readaptado para outras atribuições e responsabilidades.

Art. 82 Ficará obrigado a cumprir novo período de estágio probatório o servidor estável que, em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos, for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

Seção XIII

Da Estabilidade

Art. 83 São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º A estabilidade de que trata o "caput" terá como condição para sua aquisição a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal e arts. 78 e 79 desta Lei.

§ 2º O servidor aprovado no estágio probatório será confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade de cada Poder no prazo máximo de trinta dias.

Art. 84 O servidor estável somente perderá o cargo nos termos do § 1º do art. 41 e dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 169 da Constituição Federal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 19 de 64

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 41 da Constituição Federal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 85 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

§ 2º O vencimento deverá ser revisado periodicamente nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, notadamente no mês de janeiro de cada ano, conforme dispuser Lei Municipal.

Art. 86 Remuneração expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II do art. 58, desde que ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer Poder ou esfera, será estabelecida através de lei específica.

§ 2º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá o vencimento nos termos do § 1º do art. 158.

§ 3º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão perceberá integralmente o valor da remuneração do cargo de provimento efetivo acrescido de oitenta por cento do vencimento estabelecido para o cargo de provimento em comissão para o qual foi nomeado.

Art. 87 O vencimento do cargo de provimento efetivo é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A lei que estabelecer o quadro geral de pessoal deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º do art. 39 da Constituição Federal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 20 de 64

Art. 88 Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao teto estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no "caput" as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias e adicionais para as atividades penosas, insalubres ou perigosas previstos nos incisos VIII, XVI, XVII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 89 Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor, serão os que seguem:

I - ao servidor que não comparecer para o cumprimento de sua jornada diária de trabalho será descontado o equivalente a um trinta avos por dia;

II - o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho e desde que compareça ao serviço dentro da hora de início da jornada ou que se retire até uma hora antes do término da jornada, será descontado o equivalente a um terço do valor apurado conforme o inciso I.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de dez minutos, observado o limite máximo de vinte minutos diários.

§ 2º Havendo faltas sucessivas, os finais de semana, feriados, feriados intercalados e os dias de ponto facultativo serão computados como ausência.

§ 3º Caso o não comparecimento seja injustificado, o desconto financeiro será acrescido do valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

§ 4º A critério do supervisor hierárquico de cada Secretaria e atendido o interesse público, o servidor que justificar o seu atraso no horário de trabalho, poderá compensar o atraso no mesmo dia.

Seção II

Das Faltas Abonadas

Art. 90 As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, que não exceda a uma por mês, serão abonadas desde que não haja prejuízo à Administração e mediante autorização da autoridade competente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 21 de 64

§ 1º O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando com, no mínimo, três dias úteis e, no máximo, seis dias úteis de antecedência o abono das faltas a que se refere o "caput", sempre a critério da autoridade competente ouvido o superior imediato.

§ 2º Caso o abono não seja autorizado na data solicitada, o superior imediato deverá conceder em nova data dentro do período de trinta dias.

§ 3º Em caso de surto epidêmico, decretação de estado de emergência ou de calamidade pública ou excepcional interesse público devidamente justificado o prazo previsto no § 2º será de noventa dias após o seu término.

§ 4º Apenas os servidores ocupantes de cargo efetivo e após o cumprimento do período de estágio probatório, poderão solicitar o abono constante do "caput", que será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 5º As faltas abonadas em emendas de feriado ou de ponto facultativo poderão ser concedidas a critério da autoridade competente, ouvido o superior imediato e sempre que não trazer prejuízo ao serviço e ao interesse público.

Seção III

Das Faltas Justificadas

Art. 91 Nenhum servidor público municipal poderá faltar ao serviço, em período integral ou parcial, sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato provado que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir necessidade imperiosa ao não comparecimento ao serviço.

Art. 92 O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a declarar, por escrito, a justificação da falta, a seu superior imediato, no primeiro dia em que a este comparecer, sob pena de sujeitar-se às consequências da falta injustificada.

§ 1º Não serão objeto de abono ou compensação as faltas que excederem a duas por mês.

§ 2º O superior imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano.

§ 3º A justificação das faltas que excederem a doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada e formalizada pelo superior imediato, à decisão de seu superior, no prazo máximo de três dias.

§ 4º Para a justificação de qualquer falta será exigida prova material através de declaração, atestado ou outro meio legal do motivo alegado pelo servidor.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 22 de 64

§ 5º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhando imediatamente a unidade administrativa responsável para as devidas anotações no assentamento individual do servidor.

§ 6º O servidor que solicitar a justificativa das faltas nos termos deste artigo sofrerá o desconto em seu vencimento e será considerado como período de efetivo exercício para todos os efeitos.

**CAPÍTULO III
DOS DESCONTOS**

Art. 93 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. Mediante autorização por escrito ou através de meios digitais pelo servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes a critério da Administração e com reposição de custos, se houver, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio.

Art. 94 As reposições ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda dez por cento de sua remuneração.

Parágrafo único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 95 O servidor em débito decorrente da relação de trabalho com a Administração, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até noventa dias para quitar o débito.

§ 2º O servidor cuja dívida relativa a reposição for superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo máximo de cento e vinte dias para quitar o seu débito nos casos previstos no "caput".

§ 3º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 23 de 64

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 96 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – indenização por transporte;
- III - gratificações;
- IV – adicionais;
- V – salário-família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais incorporam-se à remuneração, apenas nos casos e condições indicados em lei.

Art. 97 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das Diárias

Art. 98 Será concedido ao servidor que se afastar do Município a serviço, diária de viagem a título de indenização.

Art. 99 O valor da diária de viagem, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos através de atos dos Chefes dos Poderes Municipais.

Art. 100 O servidor que, a serviço e em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, poderá, alternativamente ao sistema de adiantamento para despesas de viagem constante de legislação específica, e sempre a critério da autoridade competente, receber passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento próprio.

Parágrafo único. A diária de viagem será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município ou quando a Administração custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas pela diária de viagem.

Art. 101 O servidor que receber a diária de viagem e por qualquer motivo, não se afastar do Município, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de dois dias.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 24 de 64

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo inferior ao que foi previsto inicialmente para o seu afastamento, deverá restituir as diárias de viagem recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Seção III

Da indenização por Transporte

Art. 102 Poderá ser concedida indenização por transporte ao servidor que em razão das atribuições do cargo de provimento efetivo que ocupa realizar despesas com a utilização de veículo próprio quando da execução de serviços externos.

Art. 103 Os valores da indenização por transporte, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos através de atos dos Chefes dos Poderes Municipais.

Seção IV

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 104 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII – adicional por tempo de serviço;

VIII – adicional de nível universitário.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 105 Ao servidor efetivo e estável ocupante de cargo de provimento efetivo designado para exercício de função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

§ 2º A denominação, qualificação, percentuais/valores e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput", serão estabelecidos através de Lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 25 de 64

§ 3º A gratificação tratada no “caput” poderá ser instituída para a formação da remuneração dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nomeados para cargos de provimento em comissão.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a gratificação será calculada considerando o disposto no § 3º do art. 86.

§ 5º A gratificação tratada neste artigo não será incorporada ao vencimento ou remuneração em nenhuma hipótese.

Art. 106 A gratificação de que trata o art. 105, apenas é devida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função para a qual foi designado, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 107 A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a um doze avos por mês de efetivo exercício no ano, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, nela incluídas as vantagens de natureza permanente previstas no art. 119.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 108 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 109 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 110 O serviço extraordinário será remunerado com base no valor do vencimento acrescido de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho se realizado de segunda-feira a sábado.

§ 1º Caso o serviço extraordinário seja realizado no domingo ou em data considerada como feriado será remunerado com base no valor do vencimento acrescido de cem por cento em relação à hora normal de trabalho.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 26 de 64

§ 2º O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 112.

Art. 111 Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, limitado a quarenta e quatro horas mensais.

Parágrafo único. As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários serão definidas e regulamentadas através de ato do Chefe do Poder.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 112 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora apurado sobre o vencimento e acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento previsto no § 2º do art. 110.

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 113 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal, por ocasião do gozo das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VI

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 114 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, operações ou atividades insalubres, identificados através de laudo técnico, fazem jus a um adicional com percentuais variáveis de dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento sobre o menor valor de vencimento pago aos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Os servidores que estejam expostos a contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta-tensão, radioativas ou radioatividade ou com risco de vida, durante o período de trabalho, fazem jus ao adicional denominado de periculosidade de trinta por cento sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 27 de 64

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 115 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA nos termos da Norma Regulamentadora NR nº 5 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 116 A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 117 Na concessão dos adicionais de que trata o art. 114, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras NRs nºs 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 118 Os locais de trabalho e os servidores que operam com equipamentos, materiais ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo único. Aos servidores a que se refere este artigo se aplica o disposto na Norma Regulamentadora NR nº 32 do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 119 O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, na seguinte proporção:

I - à razão de cinco por cento do seu vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício, limitados a quarenta e cinco anos ou nove quinquênios;

II – à razão de um sexto do seu vencimento ao completar vinte anos de serviços prestados a Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º Na concessão do adicional por tempo de serviço deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O adicional por tempo de serviço que trata este artigo será incorporado ao vencimento para todos os efeitos.

§ 3º O servidor investido em cargo de provimento em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço na base do vencimento do seu cargo efetivo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 28 de 64

Subseção VIII

Do Adicional de Nível Universitário

Art. 120 O servidor efetivo e estável portador de diploma universitário de graduação ou de pós-graduação "stricto sensu" (mestrado ou doutorado), terá direito ao adicional universitário de vinte e cinco por cento calculado com base no vencimento do seu cargo efetivo, pago a título de estímulo e aperfeiçoamento ao seu trabalho.

Parágrafo único. Só terá direito ao adicional de nível universitário aquele servidor cujo cargo não tenha como pré-requisito o ensino superior, ou que tenha comprovada a realização de curso de pós-graduação (mestrado ou doutorado) pertinente a sua área de atuação, permitida sua concessão uma única vez.

Art. 121 Para fazer jus ao adicional de nível universitário, o servidor deverá comprovar a existência de vínculo entre o título de graduação ou pós-graduação e as atribuições de seu cargo de provimento efetivo ou que possua correlação com a abrangência das atividades da área em que atua.

Parágrafo único. O servidor interessado deverá requerer a sua concessão e comprovando o vínculo nos termos do "caput".

Seção V

Do Salário-Família

Art. 122 O salário-família nos termos do inciso V do art. 114 da Lei Orgânica do Município será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativo ou inativo que percebam a título de remuneração valor igual ou inferior a duas vezes o valor do menor vencimento pago aos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e que possuam:

- I – filho com idade igual ou inferior a quatorze anos;
- II - filho inválido ou incapaz de qualquer idade.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob sua guarda e sustento.

§ 2º Para o efeito do inciso II do caput, a invalidez ou incapacidade corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 123 O valor do salário-família corresponderá a cinco por cento do menor vencimento pago aos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, que será pago independentemente da comprovação de assiduidade, pontualidade, disciplina ou produtividade e não poderá sofrer qualquer tipo de desconto.

Parágrafo único. O salário-família não será devido ao servidor em gozo de qualquer licença deferida sem direito a percepção de remuneração.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 29 de 64

Art. 124 O servidor é obrigado a comunicar, no prazo de até quinze dias da ocorrência de qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual possa incidir modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância desse dever implicará a responsabilização administrativa do servidor e no ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 125 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - a gestante e a adotante;
- VI - paternidade;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para capacitação;
- IX - para tratamento de saúde;
- X - por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;
- XI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- XII - prêmio.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VII, VIII, IX e X.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VII, IX e X.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 126 Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 30 de 64

filhos, de irmão, mediante comprovação por médico da Rede Municipal de Saúde e relatório social emitido por técnico da Secretária Municipal de Assistência Social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença poderá ser concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, mediante comprovação nos termos do caput, após este período com desconto de um terço sobre a remuneração do cargo efetivo até noventa dias, com desconto de dois terços sobre a remuneração do cargo efetivo de noventa e um dias até cento e oitenta dias.

§ 3º Após o prazo máximo constante do § 2º, poderá ser concedida sem remuneração até o limite máximo de setecentos e trinta dias.

§ 4º Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas será concedida se não houver prejuízo para o serviço público, mediante análise da autoridade competente.

§ 5º Somente poderá ser concedida nova licença de que trata o "caput", depois de decorridos seis meses do término da licença anterior.

§ 6º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá a licença de que trata este artigo.

Art. 127 Quando a pessoa da família do servidor estiver em tratamento médico fora do Município de Paraguaçu Paulista ou residir em outro Município, será admitida a comprovação por médico da rede de saúde do outro Município.

Art. 128 O servidor deverá requerer a licença que será analisada no prazo máximo de até quinze dias contados da data do protocolo devendo o servidor aguardar em exercício.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 129 Ao servidor convocado para o serviço militar ou por outros motivos vinculados aos regulamentos militares será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 130 O servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 31 de 64

partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de até noventa dias, nos termos da alínea "I", do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º O período de licença previsto no § 1º será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo que os ocupantes de cargos de provimento em comissão terão que, obrigatoriamente, solicitar a sua exoneração dos cargos que ocupam.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 131 A critério da Administração, ouvido o responsável pela unidade administrativa em que o servidor estiver lotado, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não se encontre em período de estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares pelo período de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, a pedido do servidor e a critério da Administração, por mais um período de, no máximo, até um ano.

§ 2º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, devendo ser comunicada através de correspondência registrada com AR – Aviso de Recebimento no endereço constante de seu prontuário.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior ou de sua prorrogação.

§ 4º O servidor aguardará em exercício o despacho decisório do pedido de licença.

Art. 132 O período em que o servidor estiver usufruindo da licença de que trata o art. 131 não será contado como efetivo exercício para nenhum efeito e todas as contagens de tempo de serviço para a concessão de qualquer vantagem será suspensa.

Art. 133 Não retornando ao trabalho o servidor no período máximo de até trinta dias após o término da licença, configurar-se-á o abandono de cargo conforme o inciso II do art. 207 que deverá ser apurado nos termos do art. 215.

A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 32 de 64

Parágrafo único. Caso o término da licença de que trata o art. 131 se der em data em que os demais servidores da mesma categoria profissional estiverem gozando de férias em caráter coletivo esta será prorrogada até a data de término do gozo das férias.

Art. 134 O Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS prestará assistência ao servidor que durante o período da licença a que se refere o art. 131 decidir efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Seção VI

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 135 A servidora gestante terá direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do vigésimo oitavo dia antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido concedida a licença, esta será considerada a partir da data do evento mediante apresentação da certidão de nascimento da criança.

§ 3º Em caso de natimorto, a licença de que trata o "caput" será normalmente concedida por um período de quarenta dias, após este período será submetida a exame médico e caso seja julgada apta, deverá retornar ao trabalho.

Art. 136 A servidora ou o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença adotante nos seguintes termos:

I - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e oitenta dias;

II - No caso de adoção ou guarda judicial de criança acima de um ano de idade, o período de licença será de noventa dias.

Parágrafo único. A licença à adotante somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

Art. 137 Os períodos das licenças tratadas nos arts. 135 e 136 serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Parágrafo único. Cometerá falta grave e punida com suspensão de até trinta dias, a servidora, que, durante a licença à gestante ou, a servidora ou o servidor durante a licença à adotante, exercer atividade remunerada de qualquer natureza ou manter a criança em creche ou organização similar.

Seção VII

Da Licença Paternidade



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 33 de 64

Art. 138 Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de cinco dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 139 O período da licença de que trata o art. 138 será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 140 É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual ou federal, sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, sendo prorrogada em caso de reeleição.

Art. 141 O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o art. 140.

Seção IX

Da Licença para Capacitação

Art. 142 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor efetivo e estável poderá, no interesse da Administração e se por ela autorizado, afastar-se do exercício do cargo de provimento efetivo que ocupa, em licença sem remuneração, por até noventa dias fracionáveis, para participar de curso de capacitação profissional, ministrado por organismo oficial ou privado.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o "caput" não são acumuláveis.

Seção X

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 143 Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento de saúde, a pedido do médico assistente, com base em perícia médica oficial.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 34 de 64

Art. 144 Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico da Rede Municipal de Saúde, solicitada pela unidade administrativa responsável de cada Poder ou Órgão.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Caso o servidor esteja fora do Município, poderá ser admitido atestado passado por médico particular.

Art. 145 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou para o encaminhamento do mesmo à previdência social.

Parágrafo único. A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica que trata o “caput” interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo à atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do trigésimo dia.

Art. 146 O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho ou doença profissional.

§ 1º Somente serão aceitos atestados médicos em que conste o Código Internacional de Doenças – CID e estejam em consonância com o art. 11 da Resolução CFM nº 1.931, de 2009 – Código de Ética Médica.

§ 2º A entrega de atestado médico, com a ciência da chefia imediata, deverá ser realizada no período máximo de vinte e quatro horas a partir da data de emissão do mesmo, a unidade administrativa responsável.

§ 3º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

§ 4º As normas para a concessão da licença para tratamento de saúde e do auxílio-doença serão regulamentadas através de Decreto.

Seção XI

Da Licença por Motivo de Acidente do Trabalho ou para Tratamento de Doença Profissional

Art. 147 Será licenciado o servidor acidentado no trabalho ou em seu percurso ou que tenha adquirido doença profissional.

Parágrafo único. As normas para a concessão da licença por motivo de acidente do trabalho ou para tratamento de doença profissional serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 148 Quando expressamente constar na descrição das atribuições de seu cargo que o servidor deverá participar de atividades físicas ou esportivas no decurso da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 35 de 64

jornada de trabalho, o infortúnio ocorrido durante estas atividades será considerado como acidente do trabalho, desde que nos horários previstos como de atividade profissional vinculada à Administração Pública Municipal.

Art. 149 Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 150 A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de vinte e quatro horas, após o ocorrido, com verificação obrigatória da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, caso esta esteja criada.

Seção XII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro(a)

Art. 151 O servidor poderá requerer licença não remunerada por período de até dois anos prorrogável por igual período, a critério da Administração, quando o cônjuge ou companheiro(a) servir em outro Município no Estado de São Paulo, em outro local no território nacional ou em outro país.

§ 1º A licença de que trata o “caput” poderá concedida mediante requerimento instruído através de documentos comprobatórios da transferência.

§ 2º Não retornando ao trabalho o servidor no dia seguinte ao término da licença, configurar-se-á o abandono de cargo conforme o inciso II do art. 207 que deverá ser apurado nos termos do art. 215.

§ 3º Caso o término da licença se der em data em que os demais servidores da mesma categoria profissional estiverem gozando de férias em caráter coletivo esta será prorrogada até a data de término do gozo das férias.

Seção XIII

Da Licença-prêmio

Art. 152 Após cada cinco anos de efetivo exercício, ao servidor efetivo e estável será concedida licença especial a título de licença-prêmio de noventa dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º A licença-prêmio não será concedida, se o servidor, durante o período aquisitivo desta licença:

I - faltar injustificadamente;

II - sofrido qualquer pena de suspensão;

§ 2º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos nos incisos I e II, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do cargo ou no dia seguinte à falta injustificada.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 36 de 64

Art. 153 A licença-prêmio será usufruída dentro do próximo período aquisitivo, escalonada de acordo com a solicitação do servidor e atendido o interesse da Administração, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.

Parágrafo único. A licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de até trinta dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 154 A licença-prêmio será concedida por ato da autoridade competente, mediante requerimento do servidor interessado.

§ 1º A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada após a verificação de todos os requisitos constantes do art. 152 e após a manifestação favorável, quanto a oportunidade e o período, do chefe imediato e da autoridade competente do órgão a que o servidor estiver lotado.

§ 2º A concessão da licença-prêmio será decidida no prazo máximo de vinte dias, contados a partir do recebimento do requerimento.

Art. 155 A licença-prêmio poderá a critério da autoridade competente, ter até cinquenta por cento do seu valor convertido em pecúnia, sendo neste caso estabelecido que o pagamento deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da data do deferimento do pedido.

§ 1º Para efeito do cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, será considerada a média aritmética da remuneração dos últimos trinta e seis meses.

§ 2º Não serão consideradas para o cálculo previsto no § 1º as vantagens percebidas pelo servidor em caráter eventual.

§ 3º Nas situações previstas no art. 167, o servidor que possuir o direito ao gozo da licença-prêmio nos termos do art. 153 deverá receber integralmente o valor correspondente a título de indenização.

Art. 156 A critério da autoridade competente e atendido o interesse público, a licença-prêmio poderá ter o seu gozo parcelado em até seis períodos, sendo que cada período não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 157 Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, não será concedida licença-prêmio.

**CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS
Seção I**

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 37 de 64

Art. 158 O servidor ocupante de cargo efetivo e que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito em caso de servidor da Administração direta e indireta ou ato do Presidente da Câmara Municipal em caso de servidor do Poder Legislativo.

§ 4º O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 159 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção III

Do Afastamento para Missão Oficial no País ou no Exterior

Art. 160 Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato autorizativo do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo será sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 38 de 64

§ 2º No ato autorizativo de que trata o caput deverá ser definido o valor da diária da viagem a que tem direito o servidor para fazer frente as suas despesas durante o período da missão oficial.

Seção IV

Do Afastamento por Motivo Especial

Art. 161 O servidor ocupante de cargo efetivo designado para missão, estudo, evento cultural, educacional, esportivo ou artístico, competição esportiva, cultural ou educacional terá direito a afastamento por motivo especial.

§ 1º Existindo relevante interesse do Município, devidamente justificado e comprovado, o afastamento será concedido sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º O início do afastamento coincidirá com a data da designação e seu término com a conclusão da atividade, não podendo ultrapassar vinte e quatro meses.

Seção V

Do Afastamento Compulsório

Art. 162 O servidor público municipal com suspeita de ser portador de qualquer das patologias de notificação compulsória desde que contagiosas no convívio laboral a juízo da autoridade sanitária competente deverá ser afastado.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado nos termos dos arts. 143 ou 147 conforme a situação, incluindo nessa licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente as atribuições de seu cargo, considerando-se o período de afastamento como de efetivo exercício para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 163 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia a cada semestre, para doação de sangue;

II - por um dia, para alistar-se como eleitor;

III - pelo período necessário para participar de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;

IV - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento do servidor;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 39 de 64

b) falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos do servidor;

V – por dois dias consecutivos em razão de falecimento de tios ou tias, padrasto ou madrastra, cunhados ou cunhadas, genros, noras e avós do servidor.

§ 1º Para a comprovação das situações descritas no “caput”, o servidor deverá apresentar no prazo máximo de um dia útil após a ocorrência, atestado, declaração ou certidão conforme o caso.

§ 2º A título de folga remunerada integralmente, o servidor a seu juízo, poderá ausentar-se do trabalho no dia de seu aniversário conforme informado em seu assentamento individual.

§ 3º As ausências previstas neste artigo terão início no dia de sua ocorrência independente do horário.

**CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 164 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 165 Além das ausências ao serviço, previstas no art. 163, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

V – júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite de cento e oitenta dias, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para as progressões funcionais e para efeito de contagem para o estágio probatório;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por convocação para o serviço militar;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 40 de 64

- e) a gestante e a adotante;
- f) paternidade e adoção;
- g) por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de sessenta dias;
- h) participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial;
- i) licença-prêmio.

Art. 166 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**CAPÍTULO IX
DA VACÂNCIA**

Art. 167 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

§ 1º No caso de aposentadoria, a vaga ocorrerá na data da concessão do benefício, desde que comunicada pela previdência social, sendo que valerá como data da vacância a de concessão.

§ 2º No caso do servidor completar setenta e cinco anos de idade, a vaga ocorrerá na data imediata do aniversário nos termos da Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 3º Em qualquer das situações previstas no "caput", o servidor deverá perceber o valor referente a quitação de todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas.

Art. 168 A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de desempenho do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 169 A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 41 de 64

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO X
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 170 Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados e designados através de ato oficial pela autoridade máxima de cada Poder, órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício das funções do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá perceber sua remuneração nos termos do art. 86.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

**CAPÍTULO XI
DAS FÉRIAS**

Art. 171 O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, que podem ser acumulados, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração.

§ 1º O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala organizada pela unidade que o servidor esteja lotado e encaminhada a unidade administrativa responsável.

§ 2º A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público, mediante prévia comunicação a unidade administrativa responsável.

Art. 172 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses completos de exercício.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 42 de 64

§ 1º Após este primeiro período aquisitivo, o servidor terá direito a novo período de férias a cada doze meses completos de exercício.

§ 2º As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado sem justificativa ao serviço mais de cinco vezes durante o período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de seis vezes e até quatorze vezes durante o período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço mais de quinze vezes e até vinte e três vezes durante o período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de vinte e quatro vezes e até trinta e duas vezes durante o período aquisitivo.

§ 3º O servidor que houver faltado injustificadamente mais de trinta e três vezes durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente àquele período.

§ 4º Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§ 1º e 2º, serão consideradas apenas as faltas injustificadas.

§ 5º É vedado levar a conta de férias para efeito de compensação qualquer falta ao serviço.

§ 6º O servidor poderá solicitar a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 7º O abono pecuniário a que se refere o § 6º deverá ser solicitado até trinta dias antes do início do período de gozo das férias, podendo ser concedido ou não.

Art. 173 Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença a que se refere os incisos IV e XI do art. 125.

§ 1º Perderá igualmente o direito a férias, o servidor que por mais de cento e oitenta dias estiver licenciado por motivo de acidente do trabalho ou para tratamento de doença profissional, nos termos dos arts. 147 a 150, mesmo descontínuos, no período aquisitivo.

§ 2º Em qualquer caso, a contagem de novo período aquisitivo de férias será iniciada assim que o servidor retornar ao serviço.

Art. 174 O servidor que opera com equipamentos, materiais ou substâncias radioativas, conforme descrito no art. 114, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 43 de 64

Art. 175 O servidor de que trata o art. 174, não fará jus ao abono pecuniário de que trata os §§ 6º e 7º do art. 172.

Art. 176 O pagamento do adicional de férias que trata o art. 113 será efetuado antecipadamente.

Art. 177 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO XII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 178 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda suplementando, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 179 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

Art. 180 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 181 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de quinze dias úteis e decididos dentro de trinta dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário.

Art. 182 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 44 de 64

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 183 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de dez dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 184 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 185 O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 186 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 187 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 188 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 189 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 190 São fatais os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 45 de 64

Art. 191 São deveres do servidor além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V - providenciar para que estejam sempre atualizados todos os seus dados e informações, no assentamento individual, e em especial as declarações de família, de residência, de domicílio e, em decorrência dos requisitos de provimento do cargo efetivo que ocupa, o registro, inscrição ou qualquer outra forma de vínculo com entidade de classe ou órgão estatal, inclusive o pagamento de anuidade ou outro tipo de quitação;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XVI - atender com presteza;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 46 de 64

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVIII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 192 São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de cumprir ordens de superior hierárquico, exceto quando manifestamente ilegais;

III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da

repartição;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VI - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo de sua competência ou a seus subordinados;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o segundo grau civil;

X - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

XI - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 47 de 64

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - praticar assédio moral contra seus subordinados, contra outros servidores ou mesmo munícipes que se utilizam dos serviços da Administração Municipal;

XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVIII - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XIX - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

XX - proceder de forma desidiosa;

XXI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XXIII - exercer ineficientemente suas funções;

XXIV - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;

XXV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XII considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor incluindo, dentre outras:

I - marcar tarefas com prazos impossíveis;

II - passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 48 de 64

- III - tomar crédito de ideias de outros;
- IV - ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre;
- IX - subestimar esforços.

§ 2º. Os procedimentos administrativos para apuração do disposto no § 1º se iniciarão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento do cometimento da infração.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor denunciado por cometer assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 4º. A penalidade a ser aplicada será decidida em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, podendo levar a demissão.

§ 5º. O servidor que praticar assédio moral deverá ser notificado por escrito da penalidade a qual será submetido.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 193 Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 49 de 64

Art. 194 O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão, exceto nas situações de substituição previstas no § 4º do art. 170, e não poderá acumulá-lo com cargo efetivo.

Art. 195 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de provimentos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá sua remuneração nos termos do art. 86.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 196 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 197 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, dólido ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 95, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 198 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 199 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 201 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 202 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 50 de 64

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

VI - destituição de cargo de provimento em comissão;

VII - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 203 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 204 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII, IX, X, XVIII, XIX, XXII e XXIV do art. 192 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 205 A suspensão será aplicada sem remuneração em caso de reincidência das infrações punidas com repreensão por escrito e de violação das proibições constantes dos incisos VIII, XII e XVI do art. 183 e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder, o período máximo de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Em caso de aplicação da pena de suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 206 As penalidades de advertência, repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de dois, três e quatro anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 51 de 64

Art. 207 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa com caráter doloso ou de má fé e com dano ao erário;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício do cargo público, em decorrência de conduta dolosa do servidor;
- XIV - transgressão dos incisos XI, XIII, XIV, XV, XVII, XX, XXI e XXIII do art. 192;
- XV – transgressão reincidente do inciso XII do art. 192.

Art. 208 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 216, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a qual deverá ser composta nos termos do art. 224 e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 52 de 64

vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o § 1º, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 243.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão da sindicância será de até quarenta e cinco dias, prorrogáveis por mais quarenta e cinco dias.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV – Do Regime Disciplinar e V – Do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 209 Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, quando em atividade, falta punível com a demissão.

Art. 210 A destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 169 será convertida em destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 211 A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 207, implica a solicitação



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 53 de 64

judicial da indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 212 A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão por infringência dos incisos XIII e XIV do art. 192 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 207.

Art. 213 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 214 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses contados a partir da primeira falta.

Art. 215 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 208, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a trinta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço, superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 216 Serão aplicadas as seguintes penalidades disciplinares:

I - de demissão, cassação de disponibilidade ou suspensão superior a quinze dias, pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

II - de suspensão de até quinze dias, ou advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior e às quais o servidor esteja subordinado; e

III - de destituição de cargo em comissão, pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade que houver nomeado.

Art. 217 A ação disciplinar prescreverá:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 54 de 64

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em um ano, quanto à advertência e à repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou correspondente no Poder Legislativo, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput", o titular da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou correspondente no Poder Legislativo designará a comissão de que trata o art. 224.

§ 3º A apuração de que trata o "caput", por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 219 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 55 de 64

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 220 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado por mais quarenta e cinco dias, a critério da autoridade superior.

Art. 221 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão e cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 222 Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, por ato motivado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, perdurando suas razões.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 223 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 224 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos, sendo, no mínimo, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo público superior ou do mesmo nível, de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 56 de 64

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 225 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 226 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 227 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até sessenta dias, contados da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 228 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 229 Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 230 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 57 de 64

Art. 231 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 232 As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição de convocação será imediatamente comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

Art. 233 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 234 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 230 e 231.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 235 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 236 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 58 de 64

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 237 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 238 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal local, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 239 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor dativo.

§ 3º O defensor dativo deverá ser escolhido entre os advogados inscritos em convênio entre a Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e será remunerado através de tabela de honorários previamente definida.

Art. 240 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 241 O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 59 de 64

**Seção II
Do Julgamento**

Art. 242 No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento e decisão caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 216.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 243 A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 244 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 217, será responsabilizada na forma do Capítulo IV – Das Responsabilidades do Título IV – Do Regime Disciplinar.

Art. 245 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 246 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 247 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 168, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 60 de 64

Art. 248 Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 249 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 250 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 251 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 252 O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 224.

Art. 253 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 254 A comissão revisora terá trinta dias para a conclusão dos trabalhos, que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 255 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 256 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 242.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 257 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 61 de 64

relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 258 Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei nº 1.968, de 21 de maio de 1997.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 259 O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado em vinte e oito de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 260 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal:

I - prêmios pela apresentação de ideias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 261 Os prazos previstos nesta Lei serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 262 Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 62 de 64

Art. 263 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 264 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 265 Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 266 Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou Órgão.

§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou Órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal.

Art. 267 São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 268 Os servidores efetivos que forem designados para compor comissões e designados na esfera municipal deverão perceber a título de gratificação o percentual de dez por cento do valor de seu vencimento por comissão em que tenha efetivamente participado de todas as reuniões ocorridas durante o mês de referência.

§ 1º Caso o servidor não tenha participado de todas as reuniões, deverá ser efetuado desconto proporcional.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fls. 63 de 64

§ 2º O valor apurado deverá ser pago mensalmente em conjunto com as demais parcelas que compõe a sua remuneração.

§ 3º A gratificação a que se refere o "caput" não será incorporada a remuneração para nenhum efeito.

§ 4º Não será permitida a designação de um mesmo servidor efetivo em mais de três comissões de forma concomitante.

§ 5º A gratificação somente será devida durante a vigência da comissão.

Art. 269 A dispensa ao serviço constante do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Código Eleitoral deverá ser usufruída em sua totalidade no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias após a emissão da respectiva declaração pelo Juiz Eleitoral.

Art. 270 O servidor público municipal poderá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 271 O servidor que se apresentar ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou qualquer outra substância natural ou sintética deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.

Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 272 O Prefeito baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 273 As jornadas de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou através de Ato do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, nos termos da lei.

Art. 274 Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, os servidores terão seus direitos adquiridos resguardados até a data da publicação desta Lei.

Art. 275 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 276 Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial as contidas na Lei Complementar nº 02, de 22 de setembro de 1997, e na Lei nº 1.384, de 6 de março de 1985.

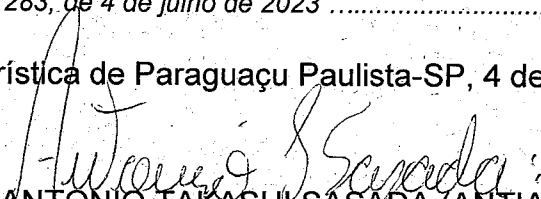
A



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 283, de 4 de julho de 2023 Fís. 64 de 64

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 4 de julho de 2023.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por
Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 0690/2022 Data: 08/03/2022

Projeto de Lei: () PL (X) PLC () PEMLOM nº 010/2023

Protocolo Câmara: 36099/2023 Data: 04/04/2023

Autógrafo: 042/2023 Data de Aprovação: 03/07/2023

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município, Data: 05/07/2023 Edição: 601, p. 5

Visto do servidor responsável: 